

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência



Arraial do Cabo, 27 de março de 2024.

OFÍCIO n° 33/2024

Assunto: Prestação de contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2015.
Projeto de Decreto Legislativo n° 04/2024.
Processo TCE/RJ n° 810.721-7/2016.

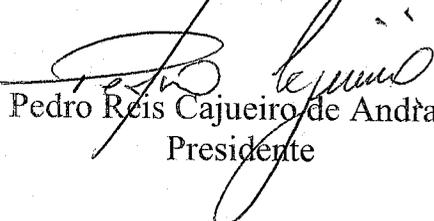
Ilmo Senhor,

Informo que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Arraial do Cabo emitiu parecer contrário à aprovação das contas de gestão referente ao exercício de 2015, não acatando o parecer prévio favorável do TCE/RJ no processo n° 810.721-7/2016.

Neste sentido, informo que esta Presidência designou para o dia 09/04/24, às 10:00, a sessão de julgamento das referidas contas e que consta no Projeto de Decreto Legislativo n° 04/2023, podendo ser anexado ao processo qualquer documento que interesse à defesa, inclusive apresentação de defesa oral no dia da sessão de julgamento.

Informo ainda que todo o processo encontra-se digitalizado no sitio da Câmara Municipal, no endereço eletrônico:
<https://arraialdocabo.rj.leg.br/materias/3170>

Atenciosamente.


Pedro Reis Cajueiro de Andrade
Presidente

AO ILMO SENHOR WANDERSON CARDOSO DE BRITO.



Wanderson Cardoso...



Bom dia sr Wanderson Cardoso de Brito

09:02 ✓✓

Aqui é Jorge , sou secretário na câmara municipal estou com dois ofícios para entregar o sr

09:04 ✓✓

Hoje

Bom dia Sr Wanderson Cardoso de Brito, sou Jorge, secretário geral da câmara municipal de arraial do cabo

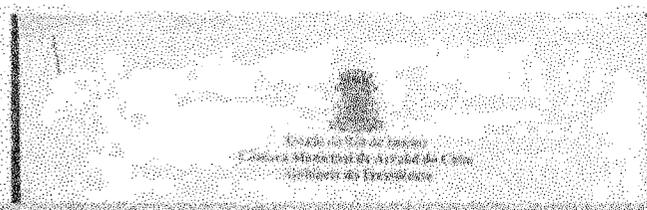
10:55 ✓✓

Queria informar sobre o julgamento das contas do exercício de 2015 está marcado para o dia 09/04/2024 as 10:00 da manhã na câmara municipal de arraial do cabo

10:59 ✓✓

Estive no seu endereço dia 28/03/2024 as 15:37 e não consegui contato com o Sr

11:00 ✓✓



Estado do Rio de Janeiro.pdf
10 páginas · 3 MB · pdf

11:02 ✓✓

Segue o anexo do processo

11:02 ✓✓



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
PROCURADORIA



PARECER nº 17/2024

Ref: Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023 - análise da prestação de contas de ordenador de despesas Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2015.

1 – BREVE INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer de consulta submetida a este órgão de consultoria e representação da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, pela Mesa Diretora, em face das Contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2015, e que constou no processo TCE/RJ 810.721-7/2016, com Parecer Prévio Favorável com ressalvas daquela Corte de Contas à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas do gestor da época, Sr. Wanderson Cardoso de Brito.

Cumprido colocar que o Processo TCE/RJ 810.721-7/2016, consta no sítio eletrônico do órgão (<http://www.tce.rj.gov.br>), sendo que todos os documentos encontram-se digitalizados e de fácil acesso a todo e qualquer cidadão.

Em 26/04/23 o referido processo foi recebido nesta Casa Legislativa, através do sistema E-TCE, dando origem ao Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2023, com publicação no Diário Oficial da Câmara Municipal do Ato da Presidência nº 27/2023, na edição nº 288 de 27 de abril de 2023, tornando público o recebimento do parecer prévio favorável por parte deste Poder Legislativo Municipal, e constando ainda no expediente da sessão ordinária realizada em 01/06/23.

Em Fls. 16 consta o ofício nº 63/2023 do Gabinete da Presidência notificando o interessado sobre o processo, com recebimento em 29/05/23, que apresentou defesa tempestivamente (Fls. 18 a 22).

Em Fls. 25 a 29 consta o parecer do Relator, vereador Ayron Pinto Freixo, não acolhendo o parecer prévio favorável emitido pelo TCE/RJ, que foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, Vereadores Mário Sérgio e Davi Siciliano (Fls. 29).

A sessão de julgamento foi designada para o dia 09/04/24, no plenário desta Casa Legislativa, com a publicação do Ato da Presidência nº 15/2024,

publicado na ed. 366 de 27/03/2024 do Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.



2 - DO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TCE/RJ

A CF/88 estabelece em seu art. 31, §2º que o Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, sendo que o referido parecer somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

No mesmo sentido a Constituição do Estado do Rio de Janeiro expressa em seu art. 125:

Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

I - dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II - encaminhar a Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Seguindo tais regramentos, a Lei Orgânica Municipal também converge no mesmo sentido, conforme interpretação literal do seu art. 61, inciso IX.

Portanto, cristalino está o entendimento que o Tribunal de Contas exerce seu papel de fiscalização e análise técnica das contas dos ordenadores de despesa do Estado e também dos municípios jurisdicionados, cabendo ao Poder Legislativo, no caso dos municípios, as Câmaras Municipais, o julgamento final, podendo manter o parecer prévio do TCE/RJ, ou tornar sem efeito, desde que aprovado por 2/3 dos membros, no caso da Câmara de Arraial do Cabo necessitando de 6 (seis) votos.

Cumprindo ainda colocar que todo o procedimento de julgamento das contas por parte da Câmara Municipal está disciplinado nos artigos 224 e 225 do Regimento Interno desta Casa:

Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Artigo 224 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar,

remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1.º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze (15) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2.º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

§ 3.º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento e Contabilidade ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4.º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 225 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara cujo voto será secreto (CF, art. 31, i 2.º)

II - rejeitada as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

3 - DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Em face das garantias constitucionais previstas no art. 5º da CF/88, necessário a notificação do interessado para ciência do procedimento instalado nesta Casa Legislativa, para que junte documentos e apresente defesa quanto aos pareceres do TCE/RJ e da Comissão de Finanças e Orçamento, proporcionando assim a ampla defesa e o contraditório, pilares do Estado Democrático de Direito, impedindo assim qualquer punição por parte do Estado sem o devido processo legal. Nesse sentido a ampla defesa e o contraditório estão sendo respeitados, conforme documento acima citados que comprovam a ciência do processo, assim como o recebimento de documentos para legítima defesa.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A correta análise da prestação de contas de gestores públicos do Poder Executivo, que ocorre anualmente, por exercício financeiro, ou por término de mandato, passa necessariamente por dois órgãos, o primeiro de caráter estritamente técnico, dotado de estrutura fiscalizatória que permite análise contábil, financeira, orçamentária e jurídica para emissão de parecer jurídico feito por órgão colegiado após devida apreciação do representante do Ministério Público Especial lotado naquela Corte. Depois temos a aprovação, ou não do parecer prévio emitido. Aqui estamos no campo dos representantes do povo, onde o julgamento possui também caráter político, existindo permissivo legal para aprovação ou rejeição do parecer prévio da Corte de Contas por parte dos membros do Poder Legislativo, existindo expressa autorização constitucional para tal, conforme art. 31, §2º da CF/88.

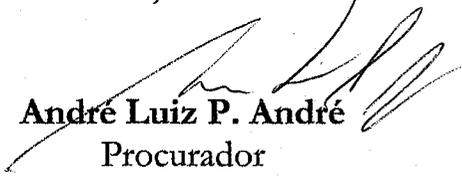
De todo o exposto esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, emite o seguinte parecer:

I – Todos os procedimentos foram respeitados até a presente fase processual, com respeito as garantias constitucionais, aos princípios republicanos, legislação, e as regras regimentais, cabendo a Comissão de Finanças e Orçamento, assim como a Mesa Diretora, garantirem os direitos constitucionais dos interessados evitando vícios no processo.

II – Cabe a esta Procuradoria apenas a análise jurídica processual, sendo atribuição da referida Comissão Permanente a análise técnica sobre o assunto, com decisão final de todos os Vereadores.

III – na sessão de julgamento deverá ser realizada a leitura de todo o processo, devendo ser concedido tempo para apresentação da defesa ao interessado. Posteriormente poderá ser iniciado o processo de votação nominal, conforme o rito do art. 203.

Arraial do Cabo, 03 de abril de 2024



André Luiz P. André

Procurador
Mat. 11/2002